

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 5.585, DE 2005

Altera os incisos II e VII do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, reduzindo as demonstrações contábeis das empresas, que deverão instruir a petição inicial de recuperação judicial, a dois exercícios anteriores à data em que for apresentada.

Autor: Deputado Jurandir Boia

Relator: Deputado Jorge Boeira

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de modificação em lei recém aprovada pelo Congresso Nacional, a chamada Lei de Falências ou Lei de Recuperação de Empresas.

As modificações são pontuais e atingem os documentos necessários à instrução da petição inicial de recuperação judicial (art. 51). A primeira reduz o prazo, para as demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais, de 3 para 2 anos; a segunda determina que os extratos das contas bancárias sejam dos últimos 2 anos até a data do pedido de recuperação, em vez de simplesmente “extratos atualizados”, como reza o texto vigente.

No prazo regimental de sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



F79C765601

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Recuperação de Empresas tramitou por longos 11 anos no Congresso Nacional. Ela substituiu o Decreto-lei nº 7.661, de 1945. Como se sabe, envolveu acaloradas polêmicas, principalmente sobre ordem de preferência no quadro de credores, o que promoveu um debate político bastante intenso. Optou-se pela preferência aos créditos trabalhistas, mas limitados a 150 salários mínimos, seguidos dos credores com garantia real, que ganharam preferência em relação ao fisco.

Entendemos que tanto anos de tramitação atestam que a lei foi exaustivamente discutida. Seus primeiros efeitos na sociedade começam a se sentir. Alterações, neste primeiro momento, devem ser feitas com muita parcimônia para não reabrir debates superados e devem envolver aspectos de extrema relevância. Há que se aguardar como o setor privado e o Poder Judiciário irão se comportar diante do novo marco regulador da recuperação judicial e extrajudicial e da falência.

Exigir, como propõe a proposição em tela, que seja reduzido de 3 para 2 anos o prazo dos demonstrativos contábeis dos exercícios sociais que instruem a petição inicial de recuperação judicial e que os extratos bancários abranjam o mesmo período não nos parece se enquadrar em tal caso. Quando se optou por 3 anos, certamente que o legislador quis que o juiz dispusesse de informações de um período mais longo. O fato de também permitir que empresas



F79C765601

com mais de 2 anos possam requerer o benefício não inviabiliza aquela escolha. Apenas informa que ele agiu com mais liberalidade com empresas mais novas. Quanto aos extratos bancários, a exigência de que sejam atualizados nos parece suficiente. Caso a empresa requerente tenha tido dificuldades econômicas anteriores, como argumenta o ilustre autor da proposição, elas serão evidenciadas pelos próprios demonstrativos contábeis dos últimos 3 anos.

**Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei
nº 5.585, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jorge Boeira
Relator

ArquivoTempV.doc



F79C765601